



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (ex-Prefeita)

Advogado: Marco Aurélio de M. Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – ex-PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. ELEMENTOS NOVOS E INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS DECISÕES RECORRIDAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 475/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 935/2011 e no Parecer PPL – TC – 210/11, publicados no DOE de 01/12/11 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os itens das decisões recorridas, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (ex-Prefeita)

Advogado: Marco Aurélio de M. Villar

RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta ocasião, da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pela então Prefeita do município de Riachão do Poço, Sra. **Maria Auxiliadora Dias do Rego**, fls. 3.631/3.752, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 210/2011, contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2008, e no Acórdão APL – TC – 935/2011, que está assim sintetizado:

- I. **julgar irregulares** as contas de gestão da ex-Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão do Poço durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:

decorrentes da gestão geral

1. balanço patrimonial incorretamente elaborado;
2. gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
3. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
4. ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante aproximado de R\$ 95.860,27;
5. indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
6. ausência de tombamento dos bens municipais;
7. despesas sem comprovação no total de R\$ 66.376,57;
8. excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86;
9. excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado pela unidade técnica deste Tribunal, além dos ajustes efetuados pela assessoria do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

decorrentes da gestão fiscal

- não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
- não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
- não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA.

decorrente da inspeção de obras

- excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
 - excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos no montante de R\$ 11.107,90;
 - ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
 - excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho n° 0023493/2008 não lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;
 - fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços;
- II. imputar débito** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de **R\$ 315.404,66**, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na obra de perfuração e instalação de 04 poços artesianos; R\$ 79.114,52 relacionados ao excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual e R\$ 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

- III. **aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- IV. **aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção de 10% do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno;
- V. **representar ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- VI. **determinar** a comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- VII. **determinar** à atual gestora municipal a adoção de medidas junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro;
- VIII. **recomendar** à atual gestora de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise;
- IX. **representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

Em seguida, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações da recorrente, às fls. 3.754/3.776, concluiu, em síntese, pelo conhecimento do presente recurso e pela manutenção das decisões recorridas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer n.º 704/13, da lavra da eminente Procuradora, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 3781/3791, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente **recurso de reconsideração**, consubstanciado no Documento TC n.º 04.993/12, interposto pelo Sr^a Maria Auxiliadora Dias do Rego, na condição de Prefeita do Município de Riachão do Poço, em face do Acórdão APL – TC – 935/11 e do Parecer PPL – TC – 210/11, emitidos nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2008 da nomeada Alcaidessa, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, preservando-se, por conseguinte, os itens das decisões recorridas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (ex-Prefeita)

Advogado: Marco Aurélio de M. Villar

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítima interessada.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas, TOME CONHECIMENTO do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 935/11 e no Parecer PPL – TC – 210/11 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os itens das decisões recorridas, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator